

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI N. 6025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL, E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N. 5.869,
DE 1973)**

EMENDA Nº

AO PROJETO Nº 8.046 DE 2010

Dê-se a seguinte redação ao caput do artigo 322 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010 e acresça-se ao mesmo o seguinte parágrafo 2º:

“Art. 322. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, de ofício, a requerimento das partes ou a requerimento de quem pretenda se manifestar, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de quinze dias da sua intimação.

§ 1º.....

§ 2º O requerimento direto do interessado em interpor a manifestação deverá ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, contados do último dia para protocolo da contestação, em petição simples demonstrando as qualificações técnicas, acadêmicas, de representatividade social ou outras que o qualificam a apresentar sua manifestação” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.868 de 1999 institucionalizou a figura do *Amicus Curiae* em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Da redação da referida lei tem-se claro que a decisão do Ministro Relator quanto à manifestação do *Amicus* poderá ser tomada a partir de pleito daquela parte que pretende se fazer ouvir pela Corte:

“Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade **dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, **a manifestação** de outros órgãos ou entidades”. (com nossos grifos)

Como se nota, o texto legal fala em “postulante” à condição de *Amicus*, e não poderia haver tal qualidade sem o elemento volitivo que caracteriza o mesmo; o *Amicus* se apresenta perante a Corte colocando-se a disposição e, mais do que isso, “postulando” a oportunidade de se manifestar sobre o objeto da controvérsia. É uma relação coerente; o *Amicus Curiae*, ao menos como pensado no plano ideal, se coloca de maneira isenta com relação ao resultado da controvérsia e tem seu interesse integralmente na construção do entendimento técnico-jurídico por trás do objeto da demanda. Nesse sentido não seria “amigo” ou “assistente” de nenhuma das partes, mas sim da Corte. Uma figura tão “desinteressada” haveria que poder apresentar-se ao juiz mesmo sem ter sido reconhecida pelo Juiz de ofício – opção também existente. Para tanto entendemos ser necessário um procedimento simples, mas específico, que permita àquele que quer se manifestar apresentar-se ao juiz e, em suma, “postular” a manifestação.

Dessa forma, pretendemos alterar o artigo 322 permitindo que o juiz ou o relator nomeie *Amicus* também “a requerimento de quem pretenda se manifestar”. Adiante, acrescentamos o parágrafo 2º ao artigo 322, estabelecendo rito que nos parece não permitir o uso do instrumento para fins protelatórios ou para qualquer perturbação à tramitação processual, pontuando taxativamente o momento e a forma pela qual poderá se requerer o reconhecimento da manifestação: a petição para tanto deverá ser apresentada no prazo máximo de cinco dias, contados do último dia para protocolo da contestação, demonstrando as qualificações técnicas, acadêmicas, de representatividade social ou outras que o qualificam a apresentar sua manifestação.

DEPUTADA MARA GABRILLI – PSDB/SP